



**ESBER  
& SERRATE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### PROCURAÇÃO

Instrumento particular de procuração, passado pela outorgante abaixo, em favor dos outorgados nomeados, para que a utilizem em todo território nacional, onde, com ela, apresentarem-se:

**OUTORGANTE: TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.079/0001-50, com sede à Rua Almirante Barroso, nº 2493-A, Sala A, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-151, neste ato representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 488803 SSP/PB e CPF/MF nº. 204.468.534-53, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, nº2433, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP: 76.804-141.

**OUTORGADOS: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 4705 e Seccional Acre, sob o nº 3553, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 1228-E, integrantes da sociedade: **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF 17.239.279/0001-63 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Arigolândia, CEP: 76.820-094, e-mails: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia.

**PODERES:** pelo presente instrumento, a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seu bastante procurador a advogada retro citada, outorgando-lhe poderes gerais para o foro, podendo defendê-la na contrária seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os e conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, levantar numerários, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2023.

**JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**

RG nº. 488803 SSP/PB  
CPF/MF nº. 204.468.534-53

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1932386381

NOME: **JOSE GUILHERME CAVALCANTI GUIMARAES**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **488803 SSP PB**

CPF: **204.468.534-53** DATA NASCIMENTO: **28/04/1959**

FILIAÇÃO: **NELSON CAVALCANTI GUIMARAES  
 INACIA MEDEIROS GUIMARAES**

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB: **A.B**

Nº REGISTRO: **00743436150** VALIDADE: **10/02/2025** 1ª HABILITAÇÃO: **17/08/1982**



OBSERVAÇÕES  
 EAR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1932386381

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PORTO VELHO, RO** DATA EMISSÃO: **11/02/2020**

Assinatura do Emissor: **Neil Aldrin Faria Gonzaga**  
 Diretor Geral - RONDÔNIA  
 ASSINATURA DO EMISSOR

46120186318  
 RO709871791

RONDÔNIA

**CARTÓRIO FEITOSA** (69) 3223-1515 cartoriofeitosa@ro.gov.br  
 cartoriofeitosa@gmail.com  
 Av. Sete de Setembro, 2347, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO

AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Dou Fé. 0025. 431549. Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2023. 11:58:00h. Em Teste da Verdade Marciel da Costa Silva Escrevente Autorizado Emolumentos: R\$33,36. Fuju: R\$0,67. Selo: R\$1,39. Fundep: R\$0,13. Fundimpr: R\$0,25. Fumorgpe: R\$0,10. Total = R\$5,90 Selo Digital de Fiscalização - K3ACN28293-A6075 Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo

Para conferência de procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selo.tjro.jus.br>

Selec. Setembro, nº 2347  
 N. S. S. das Graças  
 CEP 76.104-141  
 Tel: 69 3223-1516  
 Porto Velho - RO

CARTÓRIO FEITOSA

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS E/OU RASURAS E COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

ESPAÇOS EM BRANCO

**TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 02.989.079/0001-50**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento, o Sr. **KAIO JONHATA FURTADO DE MIRANDA**, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, nascido em 10/04/1992, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1180226 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 009.132.952,30, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 160, bairro Conjunto Esperança, Rio Branco – AC, CEP: 69.915-176; único sócio da sociedade empresária limitada denominada **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 2493-A, Sala A, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-151, na cidade de Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.079/0001-50, ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER/RO sob o NIRE nº 11600080411, em sessão de 14/03/2018, *resolve por este instrumento particular e na melhor forma de direito, efetuar a **QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, conforme cláusulas e condições a seguir:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O sócio **KAIO JONHATA FURTADO DE MIRANDA**, já qualificado, vende e transfere todos os seus R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de cotas de capital, divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas, ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados ao capital social da empresa em moeda oficial do país, ao Sr. **JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, nascido em 28/04/1959, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 488803 SSP/PB, e CPF nº 204.468.534-53, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº2433, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, na cidade de Porto Velho-RO, nos termos definidos em contrato particular de alienação empresarial próprio firmado entre as partes nesta data. **O sócio retirante dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.** Em virtude da alteração de participação na sociedade, fica o quadro societário assim apresentado:

Sócios	Quotas	Vlr Unit.	Valor Total	% Part.
José Guilherme Cavalcante Guimarães	2.000.000	1,00	2.000.000,00	100%
<b>Total</b>	<b>2.000.000</b>		<b>2.000.000,00</b>	<b>100%</b>

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**, já qualificado, cabendo-lhe gerir os negócios sociais fazer uso do

**TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 02.989.079/0001-50**

## **QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

nome empresarial, vedado se utilizados para fins estranhos aos interesses empresariais, podendo fazer abonos, avais e fianças, seja em proveito próprio, seja a favor de terceiros;

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### **CLÁUSULA QUARTA**

Em face às alterações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

## **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

### **CLAUSULA PRIMEIRA**

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, com sede e foro na cidade de Porto Velho – RO, na Rua Almirante Barroso, nº 2493-A, Sala A, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-151, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.079/0001-50, ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER/RO sob o NIRE nº 11600080411, em sessão de 14/03/2018, e tem seu quadro societário composto unicamente pelo sócio **JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, nascido em 28/04/1959, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 488803 SSP/PB, e CPF nº 204.468.534-53, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, nº2433, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP: 76.804-141.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão dos sócios.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A empresa tem por objeto social a prestação de serviços e exploração das atividades: 7112-0/00 – Serviços de engenharia, 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas, 8121-4/00 – Limpeza de prédios e domicílios, 8129-0/00 – Atividades de limpeza, 4120-4/00 – Construção de edifícios, 582-8/00 – Edição integrada e impressão de cadastros, listas e

**TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 02.989.079/0001-50**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

produtos gráficos, 1822-9/99 – Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação, 1822- 9/01 – Serviços de encadernação e plastificação, 5821-2/00 – Edição integrada à impressão de livros, 5811-5/00 – Edição de livros, 9601-7/03 – Toalheiros, 9601-7/01 – Lavanderias, 7111-1/00 – Projetos arquitetônicos, 7120-1/00 – Testes e análises técnicas, 3702-9/00 – Atividades relacionadas a esgotos, exceto a gestão de redes, 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias, 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 4212-0/00 – Construção de obras de artes especiais, 4213-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas, 4299-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas, 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas, 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 4313-4/00 – Obras de terraplenagem, 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica, 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifício em geral, 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção, 4391-6/00 – Obras de fundações, 4399-1/03 – Obras de alvenaria, 8130-3/00 – Atividades paisagísticas, 8599-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, 8541-4/00 – Educação profissional de nível técnico, 4642-7/02 – Comercio atacadista de roupas e acessórios, 4330-4/02 – Instalações de janelas, portas e teto, divisórias e armários, 4672-9/00 – Comercio atacadistas de ferragens e ferramentas; 4679-6/03 – Comercio atacadistas de vidros, espelhos e vitrais; 4743-1/00 – Comercio varejista de vidros, 4744-0/01 – Comercio varejista de ferragens e ferramentas, 4744-0/06 – Comercio varejista de material de construção em geral, 4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, 4744-0/06 – Comercio varejista de pedras para revestimentos, 7732-2/01 – Maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de betoneiras, escavadoras, guindastes, motoniveladora, tratores, 4120-4/00 – Apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios condomínios, residências.

**CLÁUSULA QUARTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 18/02/1999, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA**

O capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas, ao valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente oficial do país, e seu quadro societário é assim apresentado:

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valr Unit.</b>	<b>Valor Total</b>	<b>% Part.</b>
José Guilherme Cavalcante Guimarães	2.000.000	1,00	2.000.000,00	100%
<b>Total</b>	<b>2.000.000</b>		<b>2.000.000,00</b>	<b>100%</b>

**TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 02.989.079/0001-50**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA**

As quotas da sociedade são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

**CLÁUSULA SETIMA**

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **JOSÉ GUILHERME CAVALCANTE GUIMARÃES**, já qualificado, cabendo-lhe gerir os negócios sociais fazer uso do nome empresarial, vedado se utilizados para fins estranhos aos interesses empresariais, podendo fazer abonos, avais e fianças, seja em proveito próprio, seja a favor de terceiros.

**CLÁUSULA OITAVA**

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da sociedade, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o administrador deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício

**CLÁUSULA NONA**

O administrador, já qualificado, declara sob as penas da lei que não estar impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

No caso de falecimento de sócios ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

**TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 02.989.079/0001-50**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

*Parágrafo Único:* No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o “caput” do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

No caso de liquidação da sociedade por interesse dos sócios será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Fica eleito o Fórum da Cidade de Porto Velho para serem resolvidas as dúvidas que se originarem referente a este instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam digitalmente o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Porto Velho – RO, 16 de março de 2023.

Kaio Jonhata Furtado de Miranda  
Sócio Administrador Retirante

José Guilherme Cavalcante Guimarães  
Sócio Administrador Ingressante



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00913295230	KAIO JONHATA FURTADO DE MIRANDA
20446853453	JOSE GUILHERME CAVALCANTE GUIMARAES

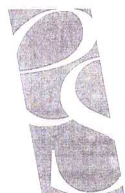
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2023 14:40 SOB Nº 20230140726.  
PROTOCOLO: 230140726 DE 17/03/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303659054. CNPJ DA SEDE: 02989079000150.  
NIRE: 11600080411. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/03/2023.  
TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA



LEILSON COSTA DE SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





**ESBER  
& SERRATE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aos Senhores:

**LUCILENA FREITAS DA SILVA COSTA**

Pregoeira; e

**ROBERTO PINTO MONTE**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem  
Comercial – SENAC/RO.

Rua Tabajara, 539 – Panair – Porto Velho/RO.

1

**Assunto:** Pregão Presencial nº 009/2023/PP – Processo nº 113549/2023.

A empresa **TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.989.079/0001-50, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº 2493-A, Sala A, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-151, na cidade de Porto Velho – RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO nº 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária, OAB/RO 1.228-E, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado na Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, e-mails: [renato@eshr.adv.br](mailto:renato@eshr.adv.br) e [vanessa@eshr.adv.br](mailto:vanessa@eshr.adv.br), telefone: (69) 3301-6650 (procuração anexa), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 22, §3º da Resolução SENAC nº 958/2012 c/c item 11.6 do instrumento convocatório, propor:

#### **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **VIVACE ENGENHARIA LTDA**, em face da acertada e coerente decisão desta Comissão que habilitou a ora Recorrida no certame, conforme será demonstrado a seguir:

## I SUMÁRIO

I	SUMÁRIO .....	2
II	BREVE RESUMO DOS FATOS .....	2
III	- DO DIREITO .....	3
IV	- DOS PEDIDOS .....	15

## II BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 03 de outubro de 2023 foi aberta a sessão pública da licitação em epígrafe, cujo objeto consiste em "contratação de empresa especializada em execução de Serviço de Instalação de Rede Elétrica e Rede Lógica, com entrega de As Built dos serviços executados, para atender as unidades do SENAC/RO, em: Porto Velho, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, conforme Anexo I do presente Edital (Especificações e Termo de Referência)".

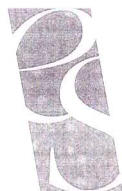
Compareceram 03 (três) empresas, quais sejam: ABR SERVICE LTDA, VIVACE ENGENHARIA LTDA E TOMAZELLI SERVIÇOS LTDA.

A empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA descumpriu o item 9.5.25 do edital, deixando de apresentar declaração específica de próprio punho de que não participou da elaboração do termo de referência e seus anexos, e, de igual modo, não possui vínculos com os responsáveis pela elaboração do termo de referência e seus anexos e, portanto, não foi credenciada no certame.

Ato contínuo foram abertos os envelopes de proposta de preço de todas as empresas, as quais foram rubricadas pelo pregoeiro e membros da Comissão e demais presentes e, posteriormente, suspendeu-se a sessão para análise destas.

Em 11 de outubro de 2023 foi reaberta a sessão pública, e houve a desclassificação das empresas VIVACE ENGENHARIA LTDA e ABR SERVICE LTDA, por descumprimento ao solicitado no item 6.1. do edital, deixando de apresentar declaração e visita técnica ou declínio - anexo VII e anexo VIII.

Assim, a Recorrida foi a única empresa a ter sua proposta de preços classificada na licitação, bem como, foi a proposta de menor valor apresentada. Logo, passou-se à fase de lances do certame e, ao final, o i. Pregoeiro procedeu à verificação da conformidade da proposta classificada com os valores praticados pelo mercado, conforme estimativa de preços constantes nos autos.



Desta forma, abriu-se o envelope nº 02 relativo à habilitação da Recorrida, suspendendo-se novamente a sessão para análise dos documentos de habilitação juntamente com os membros da CPL e o corpo técnico, remarcando a sua continuidade para 18/10/2023 às 09h00min.

Na data supracitada, a empresa readequou os valores de sua proposta de preços à planilha analítica e sintética e, em seguida, o pregoeiro proferiu a decisão quanto à análise dos documentos de habilitação, habilitando e declarando a Recorrida vencedora do certame, abrindo o prazo para registro de intenção de recurso dos interessados.

Inconformada com a decisão do i. Pregoeiro, a Recorrente VIVACE ENGENHARIA LTDA manifestou o seu interesse em interpor recurso, o qual foi apresentado tempestivamente em data 20/10/2023.

Ocorre que os argumentos apresentados carecem de sustentabilidade técnica e jurídica, se tratando apenas de alegações protelatórias que em nada merecem prosperar, ao passo que a decisão proferida por este i. Pregoeiro não merece reforma, conforme será demonstrado a seguir.

É o breve esboço dos fatos.

### III - DO DIREITO

A Recorrente discorre sobre a conceituação da qualificação técnica, demonstrando a diferença entre capacidade técnica operacional e profissional.

Apona que a CAT CILAB 000020780 atenderia instalações de rede elétrica e rede lógica, contudo, alega que referida certidão de acerto técnico consta na página 25/25 a ressalva de que os serviços referentes à rede lógica não foram reconhecidos na CAT por se tratarem se atividades fora das atribuições do profissional.

Indica ainda, que na exigência da alínea "d" do item 7.1.1 do edital, exige-se a apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA contendo, cumulativamente, o responsável técnico de engenharia civil E engenharia elétrica e/ou eletrônica.

Pugna ao final, pela DESCLASSIFICAÇÃO da ora Recorrida, o que não deve ser acolhido por ausência de fundamento jurídico para fundamentação do pedido.

Primeiro, porque a desclassificação só pode ocorrer em virtude da proposta, sendo que a Recorrente combate documentos de habilitação.

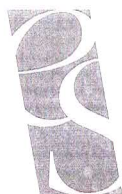
Depois, porque a Recorrente colaciona as alíneas "c" e "d" do item 7.1.1 do edital onde houve o cumprimento integral do que fora exigido. Vejamos:

*c) Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, comprovando que ela executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.*

Quanto à capacidade técnica operacional (da empresa), a Recorrida apresentou atestados expedidos por pessoas jurídicas que comprovam a similaridade do objeto, inclusive, o que fora admitido pela Recorrente, que tenta incluir exigências que o edital não fez.

Nota-se pela alínea "c" quanto à capacidade operacional, a exigência de serviços compatíveis em características, **sem estipular itens de maior relevância**. Tanto que o próprio Recorrente tenta evidenciar a relevância do item 01 para rede lógica em percentual especialmente ao item 1, contudo, as regras do edital são imutáveis e a análise dos documentos de habilitação devem ocorrer em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda assim, os serviços de rede lógica contestados pelo Recorrente encontram-se no atestado expedido pelo CILAB, contendo os seguintes serviços:



16.9			TELEFÔNICA - ELETRODUTOS E ELETROCALHAS		
16.9.1	93009	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 60 MM (2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	32,00
16.9.2	91864	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	6,00
16.9.3	91873	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	20,12
16.9.4	91863	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	32,00
16.9.5	91871	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	32,00
16.10			TELEFÔNICA - FIOS E CABOS		
16.10.1	COMP-271	COMPOSIÇÃO	CABO COAXIAL	M	36,00
16.10.1	COMP-271	COMPOSIÇÃO	CABO COAXIAL	M	36,00
16.10.2	COMP-272	COMPOSIÇÃO	CABO UTP CAT 5E RÍGIDO	M	42,00
16.10.3	98264	SINAPI	CABO TELEFÔNICO CCI-50 6 PARES, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM ENTRADA DE EDIFICAÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	300,00
16.11			TELEFÔNICA - CAIXAS DE PASSAGEM		
16.11.1	83366	SINAPI	CAIXA DE PASSAGEM PARA TELEFONE 15X15X10CM (SOBREPOR), FORNECIMENTO E INSTALACAO.	UN	1,00
16.12			TELEFÔNICA - TOMADAS		
16.12.1	COMP-273	COMPOSIÇÃO	TOMADA RJ45	UND	4,00

5

Ainda que a capacidade operacional tenha sido demonstrada e acatada pelo Pregoeiro, por falta de argumentos para sagrar-se vencedora do certame, a Recorrente contesta o documento que se refere à **capacidade profissional**, o que não se confunde com a capacidade operacional, como a própria Recorrente conceituou no preâmbulo recursal.

Sabe-se que consta no termo de referência as regras fundamentais para execução dos serviços, sendo que o setor demandante justifica a contratação, evidencia os pontos relevantes e pela análise do Termo, a única exigência quanto à capacidade técnica encontra-se no item 9 (CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO):

9.1. A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por empresa pública ou privada, em papel timbrado da empresa emitente, comprovando a prestação de serviço, e/ou o fornecimento do objeto da presente

*Licitação. O atestado deverá informar expressamente o nome, cargo do emitente, data e demais informações que permitam a verificação por parte da CONTRATANTE.*

Nota-se que sequer exige compatibilidade em características, quantidades e prazos, muito menos estipulou itens de maior relevância que deveriam constar nos documentos apresentados. **Até porque**, a alínea "b" do item II do artigo 12 da Resolução do SENAC exige, nos moldes contidos no próprio edital:

*Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

De acordo com a Súmula 177 do TCU "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Quanto à Súmula acima, o professor Murilo Jacoby Fernandes discorreu sobre o termo de referência:

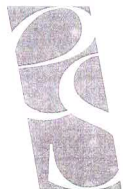
*"Após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que o termo de referência é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente. A falta de capacidade técnica ou a inserção de elementos desnecessários ou limitadores da competição em desconformidade com o ordenamento jurídico no termo de referência poderá ensejar uma contratação desastrosa e distante do interesse público". (grifamos)*

Ratificando o entendimento, colaciona-se trecho do Acórdão nº. 768/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. (...)."*

O mestre Jair Eduardo Santanavi defende que, independente da modalidade de licitação escolhida, deve ser buscado o "menor melhor preço", **que tem início com a definição do objeto:**

*"Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento. Ou seja, lembremos sempre que o julgamento das propostas, dirigida pelo menor melhor preço, é tarefa que demanda a qualificação prévia do objeto. Tal qualificação do objeto é chamada de classificação. É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostrem conforme às exigências (objetivas) do edital.*



*Noutras palavras, se pode dizer que – na dinâmica do processamento de um pregão – a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a qualidade, a eficiência, os caracteres intrínsecos e extrínsecos do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa” (grifamos)*

Dessa forma, convém evidenciar o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 958/2012 do SENAC, atualizada pelas resoluções CN nº 1.144/2020, 1.187/2022 e 1.105/2022:

**Art. 2º** O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

**Parágrafo Único.** O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico da licitação, considerando que é no edital que a Administração expressa suas necessidades e estipula as regras que devem ser cumpridas por todos os participantes, que deve fazer lei entre as partes, em homenagem também ao princípio da igualdade, sem comprometer o caráter isonômico do certame.

A jurisprudência apresenta julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

*“A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.”*  
Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara (grifamos)

Nos julgados acima, o TCU deliberou não ser possível a definição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância no decorrer da licitação, em observância ao princípio da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, por analogia, tampouco pode-se definir quais são as parcelas de maior relevância no decorrer da licitação, ainda mais tratando-se de exigência de comprovação objeto idêntico, **o que também é vedado pela lei e pela jurisprudência.**

Não se pode exigir dos licitantes o que não foi previamente definido no instrumento convocatório. Vejamos outro acórdão nesse sentido:

*A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

**Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara**

*As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

**Acórdão 2630/2011-Plenário**

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

*"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)"*

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frutifica a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (JUSTEN FILHO, Marsal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).*

Na percepção de Diógenes Gasparini:

*"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".*

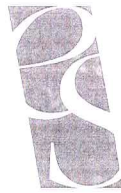
É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. No mesmo sentido, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre o assunto, vejamos as lições do mestre, Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de*







**ESBER  
& SERRATE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). **(grifo)**

Deve-se considerar, também, que a Recorrida foi a única empresa a apresentar proposta de preços válida na licitação, tendo em vista que as outras 02 (duas) empresas que compareceram na sessão pública foram desclassificadas por descumprirem às exigências editalícias, deixando de apresentar declarações obrigatórias, e sequer recorreram de suas desclassificações.

Nesse sentido, quando do julgamento da habilitação, deve a Administração observar também **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**. Vejamos:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*  
*Acórdão 3381/2013-Plenário (grifamos)*

Veja que do texto legal, a possibilidade é a exigência de atestados **compatíveis em características, jamais podendo ser exigido atestado idêntico e sim que tenha similaridade**. Esse é o entendimento do STJ e dos demais Tribunais:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. ( AgInt no REsp 1620661/SC , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)*

**Também há recente entendimento do Tribunal de Contas da União proferido em 07/12/2022, no mesmo sentido:**

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.*

*(TCU - RP: 27202022, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 07/12/2022)*

*13. A análise realizada pelo órgão está de acordo com o preconizado por esse Tribunal. A Exma. Ministra Ana Arraes em seu voto no Acórdão 2019/1014-TCU-Segunda Câmara, descreveu seu entendimento referente à desnecessidade de*



Advogados  
Associados  
OAB/RO 048/12

Rua. Rui Barbosa, 1019, Arigolândia  
CEP 76.801-196 - Porto Velho - RO  
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

comprovação de atestado de capacidade técnica referente a itens específicos de obras de engenharia que, a meu ver, pode ser ampliado para outros tipos de licitação:

"11. É importante notar que a prática disseminada na Administração Pública é a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objetivo maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos," somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "(Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra."

10

14. **Dessa forma, o entendimento dessa Corte de Contas é que o que demonstra a capacidade técnica não é o fornecimento de idêntico objeto, mas de objeto de similar complexidade.** No caso específico ora em análise, o próprio Município de João Pessoa, que é o principal interessado no sucesso da contratação, informou que a comprovação genérica é suficiente. Dessa forma, entendo que não cabe ao TCU emitir parecer contrário e prejudicar o certame. Considero desnecessária qualquer determinação para a anulação do certame ou para a não prorrogação do contrato, sendo suficiente a ciência da falha à unidade jurisdicionada para evitar novas ocorrências em certames posteriores.

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO – PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO – DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021) **(grifamos)**

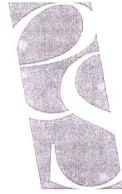
Quanto à capacidade técnica profissional, a Recorrente indica a alínea "d" do item 7.1.1 do edital, que prevê:

**d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, constando o nome e qualificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, que atenda, pelo menos os seguintes ramos de atividade:**

I - Engenharia Civil;

II - Engenharia Elétrica e ou Eletrônica.

Referida exigência foi comprovada com maestria, considerando a exigência da Certidão de registro da empresa Recorrida perante o Conselho de Classe. Vejamos:



		CERTIDÃO Nº		NET-00058862																												
		Autenticidade: CAA37-C08CF-725BB-BBD36-7897A																														
<b>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE ANUIDADE</b>																																
Finalidade: Cadastro e Licitação Pública		Validade: 30/11/2023		Folha: 1/2																												
Certificamos que a pessoa jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, para atividade técnicas limitadas à competência legal de seu(s) responsável(is) técnico(s), nos termos da Lei n.º 5194/66. Certificamos ainda, face ao estabelecido no artigo 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não se encontram em débito com o CREA-RO. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva do(s) responsável(is) técnico(s) abaixo citado e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contida, após a data de expedição e bem como se constatadas irregularidades supervenientes.																																
Nome:		TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI		CNPJ:		02.989.079/0001-50																										
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO - NOSSA SRA DAS GRAÇAS - 2493 - PORTO VELHO - RO																																
Registro:		6477EMRO		Data do Registro:		28/10/2014																										
				Última Anuidade Paga:		2023																										
Capital Social:		2.000.000,00		Última Alteração do Contrato:		17/12/2019																										
				Última Atualização Cadastral:		03/10/2023																										
				Número da Guia:		0																										
<b>Responsáveis Técnicos:</b>																																
Legendas de Tipos: (0 - Quadro Técnico 1 - Resp. Técnico 2 - Consultor Técnico 3 - Assessor Técnico)																																
Atividades Permitidas Conforme Quadro Técnico:																																
LIMPEZA DE PRÉDIOS E DOMÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, RESPONSÁVEL POR PROJETOS, EXECUÇÕES E DEMAIS SERVIÇOS DA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA (FLORESTAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO); LIMPEZA DE TERRENO (CIRCUNSCRITO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL); ATIVIDADE PAISAGÍSTICAS																																
<table border="1"><thead><tr><th>Carteira:</th><th>Título</th><th>Tipo</th><th>Atribuições</th><th>Restrição da Atribuição</th></tr></thead><tbody><tr><td>7445D RO</td><td>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</td><td>1</td><td>THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 4ª DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 AMBAS DO CONFEA.</td><td></td></tr><tr><td>7445D RO</td><td>ENGENHEIRO FLORESTAL</td><td>1</td><td>THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 10ª DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.</td><td></td></tr><tr><td>8211D RO</td><td>ENGENHEIRO CIVIL</td><td>1</td><td>ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES ARTIGO 7ª DE RESOLUÇÃO Nº 216/73 DO CONFEA</td><td>com restrição dos formados a partir do período 2012-1 em Pontos, Rios, Canais, Barragens e Diques, Grandes Estruturas, Aeroportos, Ferrovias e Instalação de Gas.</td></tr><tr><td>8211D RO</td><td>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO</td><td>1</td><td>ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES Artigo 4ª da Resolução 359/91</td><td></td></tr></tbody></table>								Carteira:	Título	Tipo	Atribuições	Restrição da Atribuição	7445D RO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1	THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 4ª DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 AMBAS DO CONFEA.		7445D RO	ENGENHEIRO FLORESTAL	1	THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 10ª DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.		8211D RO	ENGENHEIRO CIVIL	1	ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES ARTIGO 7ª DE RESOLUÇÃO Nº 216/73 DO CONFEA	com restrição dos formados a partir do período 2012-1 em Pontos, Rios, Canais, Barragens e Diques, Grandes Estruturas, Aeroportos, Ferrovias e Instalação de Gas.	8211D RO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1	ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES Artigo 4ª da Resolução 359/91	
Carteira:	Título	Tipo	Atribuições	Restrição da Atribuição																												
7445D RO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1	THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 4ª DA RESOLUÇÃO Nº 359/91 EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 AMBAS DO CONFEA.																													
7445D RO	ENGENHEIRO FLORESTAL	1	THAIS CAROLINE MOLITOR ARTIGO 10ª DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.																													
8211D RO	ENGENHEIRO CIVIL	1	ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES ARTIGO 7ª DE RESOLUÇÃO Nº 216/73 DO CONFEA	com restrição dos formados a partir do período 2012-1 em Pontos, Rios, Canais, Barragens e Diques, Grandes Estruturas, Aeroportos, Ferrovias e Instalação de Gas.																												
8211D RO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1	ITALO BRASILEIRO GUIMARÃES Artigo 4ª da Resolução 359/91																													
<b>OBJETO DO CONTRATO SOCIAL:</b>																																
43 30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral																																
18 22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação																																
18 22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação																																
37 02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes																																
41 20-4-00 - Construção de edifícios																																
42 11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias																																
42 11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos																																
42 12-0-00 - Construção de obras de arte especiais																																
42 13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas																																
42 92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas																																
Este documento foi emitido por meios eletrônicos no dia 24/10/2023. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código de autenticidade.																																

11



CERTIDÃO Nº

NET-000058862

Autenticidade: CAA37-C08CF-725BB-BBD36-7897A



## CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE ANUIDADE

Finalidade: Cadastro e Licitação Pública

Validade: 30/11/2023

Folha: 2/2

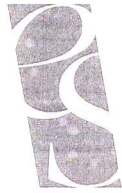
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas  
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente  
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno  
43.13-4-00 - Obras de terraplanagem  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material  
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção  
43.91-6-00 - Obras de fundações  
43.99-1-03 - Obras de alvenaria  
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho  
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas  
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras  
47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros  
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas  
47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento  
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
58.11-5-00 - Edição de livros  
58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros  
58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos  
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura  
71.12-0-00 - Serviços de engenharia  
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas  
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios  
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas  
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas  
85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico  
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial  
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos  
96.01-7-01 - Lavanderias  
96.01-7-03 - Tonalheiros

PORTO VELHO-RO, 03 de Outubro de 2023.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos no dia 24/10/2023. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site [WWW.CREARO.ORG.BR](http://WWW.CREARO.ORG.BR), clique em certidões e informe o código de autenticidade.

Se a Recorrente entende que na fase de habilitação, onde se tem mera expectativa de contratação, o edital devesse exigir cumulativamente 02 (dois) profissionais, tinha que ter impugnado tempestivamente o edital, demonstrando a necessidade.

Analisando a alínea "a" do inciso II, artigo 12 da Resolução do SENAC, colacionado pela própria Recorrente, exige-se tão somente o "Registro ou inscrição na entidade profissional competente", a fim de demonstrar que a empresa cumpre com os dispositivos



técnicos e legais exigidos, está regular perante o Conselho competente, o que foi plenamente comprovado.

A Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37 reza:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)*

13

Nota-se que nos processos de licitação, deve-se exigir quanto à capacidade técnica apenas o que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, vedada a exigência de excessos.

Os vínculos excessivos, de outros profissionais indispensáveis da execução dos serviços devem ser comprovados, se exigidos, durante a execução contratual e não na fase de habilitação, sob pena de frustração ao caráter competitivo, em afronta ao parágrafo único do artigo 2º da Resolução do SENAC.

Novamente, a Recorrente pretende criar regras que o instrumento convocatório não fez. Vale lembrar que o próprio Termo de Referência, elaborado pela área demandante, sequer inseriu a importância de qualquer documento quanto ao profissional na fase de habilitação, nem na fase de contratação, pela ausência constante no item 9 do T.R.

Quanto a esse ponto, o pregoeiro no seu poder de diligência, solicitou assessoria jurídica, conforme e-mail abaixo, indagando sobre a quantidade de profissionais necessária, sendo respondido pela Advogada Dra. Rose Zanini que a exigência mostra-se como alternativa e não cumulativa. Vejamos:

RES: Referente ao Pregão Presencial nº 009/2023/PP.

Rose <rose@advmarques.com>

Ter: 17/10/2023 15:22

Para Roberto Pinto Monte <robertomonte@ro.senac.br>

Cc Lucilena Freitas da Silva <lucilena@ro.senac.br>; Jefferson Calixto da Silva <jeferson@ro.senac.br>

Prezado Roberto,

Verifico que o item trata de requisito mínimo para habilitação, sendo que o caput da alínea "d" do item 7.1.1 do edital insere a seguinte informação, que transcrevo.

"d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, constando o nome e qualificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, que atenda, pelo menos os seguintes ramos de atividade:

I - Engenharia Civil;

II - Engenharia Elétrica e ou Eletrônica;"

Assim, verifico que o caput da alínea "d" insere no singular "o nome e qualificação do Responsável Técnico", inserindo a informação no plural entre parênteses. Desta forma, salvo melhor juízo, deixa margens de entendimento que pode ser cumulativo, ou seja, pode ter como responsável técnico os três tipos de profissionais ou pode ter apenas um tipo de profissional, sendo alternativo e não cumulativo.

Neste sentido, vejo que se o pregoeiro optar pela habilitação, estará atendendo plenamente o edital.

Att

*Marques*  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Rose Zanini

Advogada

Tel: (69) 3217-4285/9206-0906

"O progresso é impossível sem mudanças, e aqueles que não conseguem mudar suas mentes, não conseguem mudar nada." (Nando Pinheiro)

De: Roberto Pinto Monte [mailto:robertomonte@ro.senac.br]

Enviada em: terça-feira, 17 de outubro de 2023 10:21

Para: Assessoria Jurídica [externo] <rose@advmarques.com>

Cc: Lucilena Freitas da Silva <lucilena@ro.senac.br>; Jefferson Calixto da Silva <jeferson@ro.senac.br>

Assunto: Referente ao Pregão Presencial nº 009/2023/PP.

Drª Rose, bom dia!

Realizamos no dia 03/10/2023, a abertura do certame, referente ao Pregão Presencial nº 009/2023/PP, que tem como objeto Serviço de Instalação de Rede Elétrica e Rede Lógica. No momento estamos na fase de análise da documentação, no qual, temos uma única empresa classificada. Solicitamos que nos auxilie no tocante a letra "D" do subitem 7.1.1 do Edital, ou seja, a documentação a ser apresentada seria de dois profissionais ou apenas de 01? Na oportunidade segue, em anexo, Edital e documentos apresentados pela empresa (Certidão de Registro no CREA, ART's e CAT's).

Atenciosamente,

Roberto Pinto Monte

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

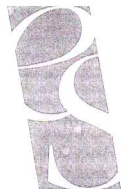
<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQKAGZjNjBzVhLTkZjctNDc1OS04Mzg5LTUvYTE3NDFlMDU5MAAQABVGrCdkq5BBopdvB19MQ0e%...> 1/2

Por fim, a Advogada aduziu que caso o pregoeiro opte pela habilitação da empresa, estará atendendo plenamente o edital.

Assim, resta comprovado que todas as exigências relativas à qualificação técnica e profissional foram cumpridas pela Recorrida, não remanescendo nenhuma dúvida que os documentos apresentados atenderam integralmente ao instrumento convocatório.

A interpretação literal e objetiva do edital não é ato discricionário de quem quer que seja. Portanto, não merece qualquer alteração na decisão da Pregoeira acerca da habilitação da Recorrida.





#### IV – DOS PEDIDOS

Em face da **CONTRARRAZÃO** que ora se apresenta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

- a) Que a presente **CONTRARRAZÃO** ao Recurso Administrativo seja recebida em todos os seus termos na prevalência da Lei, doutrina, jurisprudência e princípios administrativos que regem a Administração Pública;
- b) Que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **VIVACE ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista as alegações protelatórias e infundadas, sem qualquer base técnica e/ou jurídica que demonstrem a necessidade de alteração da decisão desta Comissão;
- c) Que mantenha-se a decisão habilitação da presente Recorrida, tendo em vista ter cumprido todas as exigências do instrumento convocatório;



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 24 de outubro de 2023.

VANESSA  
MICHELE ESBER  
SERRATE:  
77137230210

Assinado digitalmente por VANESSA MICHELE  
ESBER SERRATE 77137230210  
DN: CN=ESBER, OU=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM Multiplic  
v5, OU=110482050193, C=Brasil  
OU=Certificado PF A3, CN=VANESSA MICHELE  
ESBER SERRATE 77137230210  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.10.24 16:08:17.03100  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**Vanessa Michele Esber Serrate**

Advogada

OAB/RO 3875

**Renato Juliano Serrate de Araújo**

Advogado

OAB/RO 4705

#### Inventário de Documentos:

- a. Atos constitutivos;
- b. Procuração;

